



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2168/2024

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, portadora de Encefalopatia Crônica (CID-10 G93.4) devido Hidropsia fetal de etiologia não definida. Possui atraso importante do desenvolvimento neuropsicomotor, distúrbio de deglutição (CID-10 R13) e epilepsia (CID-10 G40.0). É totalmente dependente de terceiros, não possui autonomia e controle de suas funções motoras e fisiológicas. Alimenta-se por meio de gastrostomia, sem possibilidade atual de reversibilidade. Assim, necessita dos seguintes equipamentos e insumos: transporte sanitário para o deslocamento para as consultas ambulatoriais e terapias; cadeira de banho reclinável adaptada com apoio de cabeça, tronco e pés; seringas descartáveis 10ml e 60mL sem agulha, com bico; sonda de gastrostomia tipo button nível de pele 16FR 1,2 cm; kit de extensores para sonda de gastrostomia nível de pele compatíveis com a sonda fornecida; fraldas descartáveis (tamanho XG), suplemento nutricional infantil em pó (Evento 1, ANEXO2, Páginas 22 a 24).

A paralisia cerebral (PC), também denominada encefalopatia crônica não progressiva da infância (ECI), é definida como um grupo heterogêneo e não bem delimitado de síndromes neurológicas residuais, causadas por lesões não progressivas do encéfalo imaturo, manifestando-se basicamente por alterações motoras, com padrões anormais de postura e de movimento, podendo apresentar distúrbios associados mentais, sensoriais e de comunicação. A PC pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de disfunção motora presente, ou seja, o quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), atáxico, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo afetado, que inclui tetraplegia ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia.

Diante do exposto, informa-se que os insumos e equipamentos pleiteados: cadeira de banho reclinável, seringas descartáveis 10ml e 60mL sem agulha, com bico, sonda de gastrostomia tipo button 16FR, kit de extensores para sonda de gastrostomia e fraldas descartáveis (tamanho XG), estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico da Autora – encefalopatia crônica por hidropsia fetal (Evento 1, ANEXO2, Páginas 22 a 24).

Quanto à disponibilização dos itens pleiteados, no âmbito do SUS seguem as seguintes considerações:

- seringas descartáveis 10ml e 60mL sem agulha, com bico, sonda de gastrostomia tipo button 16FR, kit de extensores para sonda de gastrostomia e fraldas descartáveis (tamanho XG) - não estão padronizados em nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro;
- cadeira de banho reclinável - está padronizado no âmbito do SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: cadeira de rodas para banho com encosto reclinável, cadeira de rodas para banho em concha infantil e cadeira de rodas para banho com aro de propulsão, sob os códigos de procedimentos: 07.01.01.024-0, 07.01.01.004-5, 07.01.01.023-1 e 07.01.01.025-8, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Neste sentido, destaca-se que a dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de responsabilidade das oficinas ortopédicas. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como Serviço de Reabilitação Física ou ao CER com serviço de reabilitação física.

Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro, ressalta-se que, no âmbito do município do Rio de Janeiro é de responsabilidade da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação/ABBR ou Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark a dispensação e de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, padronizados no SUS, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou site da plataforma do SISREG III e verificou que ela foi inserida em 02 de abril de 2024, para o procedimento consulta em reabilitação - prescrição cadeira de rodas, com classificação de risco amarelo – urgência e situação agendada para 19 de junho de 2024 às 14:25h na Policlínica Manoel Guilherme - PAM Bangu (ANEXO).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela. No entanto, sugere-se que seja verificado com a representante legal da Autora se houve comparecimento à consulta para obtenção da cadeira de banho reclinável a qual foi regulada, via SISREG, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.

Adicionalmente, cabe esclarecer que os equipamentos e insumos pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Já o insumo fralda descartável trata-se de produto dispensado de registro na ANVISA.

Por fim, informa-se que o fornecimento de informações acerca de transporte não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

Quanto a prescrição do suplemento nutricional, cumpre esclarecer que de acordo com a Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar, em pacientes em terapia nutricional domiciliar com gastrostomia, como no caso da Autora, é recomendado que seja ofertada dieta mista, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou dieta industrializada, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias.

Quanto ao estado nutricional da autora, seu IMC foi informado 7,93 kg/m², contudo a ausência do nível de comprometimento motor (GMFCS - Gross Motor Function Classification System I-V), nos impede de aplicar o dado informado na curva específica para paralisia cerebral, para que possamos realizar os cálculos nutricionais e verificar o estado nutricional atual da autora.

Nesse contexto, tendo em vista o informado em documento médico acostado que a autora apresenta magreza acentuada (Evento 1, ANEXO2, Página 22), é viável o uso de fórmula enteral industrializada prescrita, para auxiliar na recuperação do estado nutricional da autora.

Quanto a quantidade prescrita, 7 colheres medida no desjejum, 7 colheres medida no lanche e 7 colheres medida na ceia, totalizando 21 colheres medida/dia. Participa-se que essa quantidade forneceria autora um adicional calórico e proteico diário de 633,6 kcal e 14g e para o atendimento seriam necessárias 10 latas de 400g/mês.

Elucida-se que não foram acostadas informações concernentes a alimentação da autora, os alimentos consumidos em um dia adequados a passagem da sonda, suas quantidades e horários, tais informações nos auxiliariam na verificação da quantidade de suplemento nutricional prescrita se adequada, além ou aquém das suas necessidades nutricionais.

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, foi informado que a autora fará uso da terapia prescrita por 6 meses.

Ressalta-se que o produto nutricional prescrito (Fortini Plus) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Cumpre destacar que suplementos alimentares como a opção prescrita não se encontram padronizados em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do município e no estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.